

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
Despacho	NP: q51gommk SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 10/12/2025 Projeto de lei nº 1952/2025 Protocolo nº 12879/2025 Processo nº 4003/2025	
Autor: Dep. Max Russi		

Dispõe sobre a Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais e institui o Sistema Estadual de Recursos Minerais e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, a Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais do Estado de Mato Grosso.

§ 1º - A Política tem por finalidade orientar, integrar e promover ações de conhecimento, gestão, acompanhamento e fiscalização administrativa das atividades decorrentes de direitos minerários outorgados pela União, bem como fomentar o desenvolvimento sustentável do setor mineral no Estado

§ 2º - Compete à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC a coordenação, execução e acompanhamento da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais.

CAPÍTULO I - DA POLÍTICA ESTADUAL DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS

Art. 2º São princípios da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais:

I - A valorização, a conservação e o aproveitamento racional dos recursos minerais, em cumprimento da legislação ambiental;

II - A promoção do desenvolvimento sustentável e a responsabilidade socioambiental;

III - O desenvolvimento harmônico do setor mineral com os demais setores econômicos;

IV - O estímulo ao desenvolvimento regional e a diversificação e integração econômica local;

V - O estímulo à pesquisa, ao desenvolvimento tecnológico, à inovação, ao extensionismo tecnológico e ao empreendedorismo;

VI - O respeito à cultura e às vocações locais, às condições adequadas de trabalho e aos direitos humanos;

VII - A atração de investimentos para a pesquisa mineral e outros segmentos da indústria mineral.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 3º São objetivos da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais:

I - Fomentar a expansão da atividade minerária sustentável, integrando a economia circular e protegendo o meio ambiente, por meio de práticas responsáveis e inovadoras em conformidade com a legislação ambiental;

II - Gerar benefícios econômicos e sociais apoiados no aproveitamento de recursos minerais, em integração com os demais setores produtivos do Estado;

III - Promover o desenvolvimento e a consolidação de um setor mineral competitivo e viável, econômico e ambiental, observando o princípio da sua função social e o aproveitamento racional dos recursos minerais;

IV – Incentivar e fomentar o conhecimento geológico, geofísico entre outros para desenvolvimento de ações de planejamento territorial e para atividade de mineração;

V - Incentivar a exploração, a descoberta e a avaliação de novos recursos minerais;

VI – Promover a formação, capacitação, pesquisa e extensão em diferentes níveis educacionais;

VII - Incentivar a pesquisa, inovação e o desenvolvimento tecnológico com foco nos recursos minerais estratégicos para o Estado e para seus municípios;

VIII - Incentivar a promoção de eventos, workshops e seminários sobre temas

relacionados à mineração, visando à disseminação de conhecimentos e a troca de experiências entre profissionais do setor;

IX - Fomentar o desenvolvimento sustentável do setor mineral através de incentivos e de uma política de investimento no setor mineral;

X - Incentivar a industrialização de bens minerais no território Mato-grossense.

XI - Fomentar a cooperação técnica com outras instituições e empresas objetivando a implantação e desenvolvimento de empreendimentos de mineração e pesquisas minerais.

Art. 4º São diretrizes da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais:

I - Gerenciamento dos recursos minerais no âmbito da competência estatal, de forma integrada, descentralizada e participativa;

II - Fortalecer política, financeira e institucionalmente os organismos oficiais, do Estado e seus Municípios, bem como organizações da sociedade civil que atuam no desenvolvimento do setor mineral;

III - Ampliar e consolidar, tecnológica e financeiramente, os segmentos industriais implantados no estado que processem matérias primas minerais e visem à integração vertical e intersetorial, privilegiando as micro, pequenas e médias empresas;

IV - Promover a participação de sociedade civil na formulação de planos e programas estaduais de desenvolvimento mineral;

V - Apoio a regularização e a formalização da mineração em pequena escala e da garimpagem, com foco em

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

segurança, eficiência e sustentabilidade, nas áreas e segundo as normas definidas pela União;

VI - Maximizar dos benefícios econômicos, sociais e ambientais resultantes do aproveitamento dos recursos minerais;

VII - Apoiar programas de desenvolvimento e capacitação dos recursos humanos para o setor mineral, executados em cooperação com universidades, instituições de ensino técnico e/ou profissionalizantes, organismos de desenvolvimento regionais, institutos tecnológicos e de pesquisa, e entidades de classe e organizações não-governamentais (ONG's);

VIII - Incentivar a implantação de programas de capacitação e de treinamento para trabalhadores já inseridos ou não no mercado de trabalho no setor mineral, visando à atualização de conhecimentos e ao aprimoramento de habilidades específicas;

Art. 5º São instrumentos da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais:

I - O monitoramento e a fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários;

II - O Cadastro Estadual de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários - CERM.

III - O Plano de Geologia e Recursos Minerais do Estado de Mato Grosso (PGRM/MT);

IV - Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais

V - As linhas de financiamento e crédito de instituições estaduais voltadas ao fomento do desenvolvimento econômico, científico e tecnológico do setor mineral;

VI - Assistência técnica aos municípios mineradores, por meio de instituições estaduais de ensino e pesquisa;

VII - Programas/Projetos direcionados à Educação e à Capacitação no Setor Mineral, com o objetivo de promover a formação de mão de obra qualificada para atuar no setor mineral, contribuindo para o desenvolvimento econômico e social do Estado;

VIII – Programa de Pesquisa e Desenvolvimento (P&D) para Geologia e Recursos Minerais em Mato Grosso com uso de recursos vinculados à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM);

IX - Parcerias por meio de convênios, termos de cooperação, termos de parceria, contratos de gestão ou outros instrumentos jurídicos aplicáveis, com a União e os municípios para exercer as ações de registro, acompanhamento e fiscalização das atividades minerárias, nos termos do art. 23, inciso XI, da Constituição Federal;

X - Mapeamento geológico, geofísico e outros mapeamentos, em escala compatível, voltados ao conhecimento dos recursos minerais do Estado, com o objetivo de ampliar o conhecimento sobre depósitos já conhecidos ou possibilitar a descoberta de novos depósitos.

XI - Políticas de incentivo fiscal e econômico voltadas à pesquisa, à valorização da produção mineral e ao estímulo e uso de tecnologias limpas bem como ao fortalecimento da regularização da pequena mineração.

XII - Recursos provenientes de financiamentos, convênios e/ou cooperações firmadas com organismos multilaterais, instituições financeiras nacionais ou internacionais, bem como de programas e linhas de apoio

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação (SECITECI), das Escolas Técnicas Estaduais (ETE), da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso (FAPEMAT), da Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP), do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (SUDECO), sem prejuízo de outros organismos ou entidades que possam apoiar projetos no setor mineral.

Art. 6º Constituem fontes de recursos para a execução da Política e do Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais:

I - Dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado e em seus créditos adicionais;

II - Os Recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinados ao Governo do Estado de Mato Grosso, que serão integralmente geridos pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - SEDEC e será responsável por sua programação orçamentária, execução e fiscalização de aplicação, observado o disposto na legislação federal e estadual pertinente;

III - Recursos provenientes da Taxa de Controle, Acompanhamento e Fiscalização das Atividades de Pesquisa, Lavra, Exploração e Aproveitamento de Recursos Minerários (TFRM);

IV - Recursos orçamentários que lhe forem transferidos pelo Tesouro Estadual provenientes de financiamentos, parcerias, doação, legado, contribuições, subvenções, auxílios ou cooperação com organismos nacionais e internacionais, públicos ou privados, de recursos não reembolsáveis destinados ao apoio de programas, projetos e ações voltadas ao desenvolvimento do setor mineral no Estado;

V - Transferências da União, de Estados ou de países vizinhos, destinados à execução de planos e programas voltados ao setor mineral;

VI - Doações a qualquer título;

§1º - Os 90% (noventa por cento) dos recursos provenientes da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) destinados ao Governo do Estado de Mato Grosso deverão, obrigatoriamente, ser utilizados, nos próximos 15 (quinze) anos, em mapeamentos geológicos, geofísicos e outros mapeamentos temáticos, desenvolvimento tecnológico, pesquisa, inovação e no fortalecimento da atividade mineral responsável.

§2º - Caberá à SEDEC estabelecer critérios objetivos e transparentes para alocação dos recursos, considerando indicadores de desenvolvimento regional, impactos socioambientais da atividade mineral e a promoção de inovação e industrialização da produção mineral no Estado.

§3º - A SEDEC publicará, anualmente, relatório detalhado de planejamento, execução e resultados das políticas financiadas com recursos da CFEM, assegurando ampla transparência e controle social.

§4º - Atos regulamentares do Poder Executivo definirão os mecanismos operacionais, indicadores de desempenho e sistemas de governança para a gestão dos recursos da CFEM, inclusive formas de monitoramento e auditoria interna e externa.

CAPÍTULO II - DO SISTEMA ESTADUAL DE GEOLOGIA E RECURSOS MINERAIS

Art. 7º Fica instituído o Sistema Estadual de Geologia e Recursos Minerais –SEGERMI, com a finalidade de promover a articulação entre as instâncias política, técnica, ambiental, de desenvolvimento econômico e regional, voltadas à gestão, ao fomento e à fiscalização das atividades relacionadas à geologia e aos

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

recursos minerais no Estado de Mato Grosso.

Art. 8º O SEGERMI será integrado por órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado, bem como por organismos do Governo Federal com atuação no Estado, entidades representativas dos municípios e organizações da sociedade civil relacionadas à pesquisa, extração, beneficiamento e aproveitamento sustentável dos recursos minerais.

PARÁGRAFO ÚNICO: O Sistema compreenderá as dimensões do desenvolvimento econômico e regional, do meio ambiente e dos recursos minerais, observando a legislação pertinente e fundamentando-se em conhecimentos técnico-científicos e na formação de recursos humanos especializados.

Art. 9º O SEGERMI tem por finalidade integrar os órgãos, entidades e instrumentos da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais, sob a coordenação da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – SEDEC, sendo composto por:

I - Órgãos ou entidade integrantes da Administração Pública Estadual, ou a ela vinculados, cujas atividades estejam associadas ao desenvolvimento econômico e sustentável do setor mineral ou de disciplinamento do uso dos recursos minerais, ou sejam responsáveis pela execução de programas ou projetos de incentivos governamentais, de financiamentos subsidiados ou de controle de fiscalização das atividades de pesquisa, lavra, exploração e aproveitamento de recursos minerais;

II - Órgãos ou entidades municipais responsáveis pelo controle e fiscalização dessas atividades, nas suas respectivas jurisdições;

III - Entidades representantes da sociedade civil, universidades e do setor privados.

PARÁGRAFO ÚNICO - O SEGERMI, englobará os aspectos relativos aos recursos minerais, obedecerá à legislação pertinente, e embasar-se-á nos conhecimentos técnico- científicos em geologia e recursos humanos dos órgãos afins.

Art. 10 - Fica criado o Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais - CEGERMI, com sua estrutura e competências deliberativa e consultiva a ser regulamentada por Decreto, em consonância com o disposto na Constituição Estadual.

CAPÍTULO III- DO PLANO ESTADUAL DE RECURSOS MINERAIS

Art. 11 - Compete à SEDEC a execução do Plano Estadual de Geologia e Recursos Minerais.

Art. 12 - O Plano Estadual de Geologia e Recursos Minerais estabelecerá programas de trabalho plurianuais para os diversos subsetores, objetivando dotar o Estado de levantamentos geológicos básicos e aplicados.

§ 1º - O plano proporcionará o aprimoramento técnico-científico necessário ao seu desenvolvimento harmônico.

§ 2º - Nos planos deverão ser ressalvadas as aptidões do meio físico e a conservação ou a otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a melhoria da qualidade de vida da população.

CAPÍTULO IV-DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13 - O Estado estimulará a atividade garimpeira, em forma associativa, nas áreas e segundo as normas definidas pela União.

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

Art. 14 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 180 dias.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por finalidade instituir a Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais e criar o Sistema Estadual de Recursos Minerais, de modo a estabelecer diretrizes, instrumentos e mecanismos voltados ao planejamento, gestão, monitoramento e integração das atividades relacionadas ao setor mineral no âmbito do Estado.

A atividade minerária possui reconhecida relevância econômica e estratégica, contribuindo significativamente para a geração de emprego, renda, infraestrutura e receitas públicas. Entretanto, sua execução exige adequada articulação com políticas de proteção ambiental, ordenamento territorial, segurança e desenvolvimento regional, de forma a garantir que a exploração dos recursos minerais ocorra de maneira sustentável, eficiente e socialmente responsável.

Embora a Constituição Federal atribua à União a propriedade dos recursos minerais e a competência para dispor sobre sua pesquisa e lavra, não exclui a competência suplementar dos Estados para legislar sobre meio ambiente, desenvolvimento econômico, proteção do patrimônio natural e organização administrativa, o que legitima a atuação estadual na formulação de políticas públicas que orientem, integrem e aperfeiçoem a governança do setor mineral.

A ausência de diretrizes estaduais consolidadas gera lacunas na gestão pública, fragiliza a capacidade de fiscalização, dificulta a integração de dados geológicos, compromete o planejamento territorial e limita a adoção de ações coordenadas entre órgãos públicos, setor produtivo e sociedade civil.

A criação da Política Estadual de Geologia e Recursos Minerais visa superar essas deficiências, permitindo ao Estado estruturar instrumentos de planejamento e gestão capazes de subsidiar a tomada de decisões, promover a organização e divulgação de informações geológicas e minerárias, apoiar a pesquisa científica e tecnológica, incentivar a agregação de valor às cadeias produtivas e assegurar conformidade com as normas ambientais vigentes. Da mesma forma, a instituição do Sistema Estadual de Recursos Minerais possibilitará a articulação entre órgãos estaduais, municípios, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades envolvidas, garantindo maior eficiência administrativa, coerência normativa, transparência e segurança jurídica.

Assim, a presente iniciativa legislativa representa um avanço institucional necessário para fortalecer a governança pública do setor mineral, racionalizar o uso do território, reduzir conflitos socioambientais, aprimorar a fiscalização, apoiar o desenvolvimento econômico sustentável e promover o equilíbrio entre a

	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	
---	--	---

exploração dos recursos naturais e a proteção do meio ambiente.

Diante de sua relevância e pertinência jurídica, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres pares, confiando em sua aprovação.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 09 de Dezembro de 2025

Max Russi
Deputado Estadual